

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.242 - RS (2019/0094086-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADO** : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321  
**RECORRIDO** : ARMANDO MELATTI E CIA LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO DENARDI E OUTRO(S) - RS031821

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais decorrentes de atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da recorrida, o que prejudicou seu projeto de aumento da comercialização de picolés e sorvetes durante o verão.

2. Recurso especial interposto em: 03/12/2018; conclusos ao gabinete em: 07/05/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar a) quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e b) se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano

moral.

7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação).

9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedente.

10. Na hipótese dos autos, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam naturalmente ao constrangimento pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida em virtude da mora da recorrente na conclusão de obras de expansão da capacidade do sistema elétrico.

11. No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido não há, todavia, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

Replicação



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.242 - RS (2019/0094086-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : GUILHERME SEIBERT - RS093483  
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477  
RECORRIDO : ARMANDO MELATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI E OUTRO(S) - RS031821

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais, ajuizada por ARMANDO MELATTI E CIA LTDA. em face da recorrente, em razão do atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da autora, o que teria prejudicado seu projeto de incrementar a comercialização de picolés e sorvetes durante o verão.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram rejeitados.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida apenas para condenar a recorrente a compensar os danos morais causados pelo atraso na conclusão da obra, considerando puros (*in re ipsa*) e presumíveis os prejuízos à imagem, bom nome e reputação por ela alegados (e-STJ, fl. 376).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material relacionado à base de cálculo dos honorários advocatícios.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC/15; 52, 186 e 927 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a pessoa jurídica somente sofre dano moral quando é submetida a ofensa que abale sua honra objetiva, sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Assevera que essa ordem de lesões não pode ser presumida, devendo ser necessariamente provada nos autos, o que não ocorreu na hipótese.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.242 - RS (2019/0094086-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : GUILHERME SEIBERT - RS093483  
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477  
RECORRIDO : ARMANDO MELATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI E OUTRO(S) - RS031821

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. PROTEÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, NO QUE COUBER. HONRA OBJETIVA. LESÃO A SUA VALORAÇÃO SOCIAL. BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais decorrentes de atraso na conclusão das obras necessárias para o aumento da potência elétrica na área de atividade da recorrida, o que prejudicou seu projeto de aumento da comercialização de picolés e sorvetes durante o verão.

2. Recurso especial interposto em: 03/12/2018; conclusos ao gabinete em: 07/05/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar a) quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e b) se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral.

4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

5. Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em comunidade, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

6. As pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral.

7. A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjetiva, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

8. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de

# Superior Tribunal de Justiça

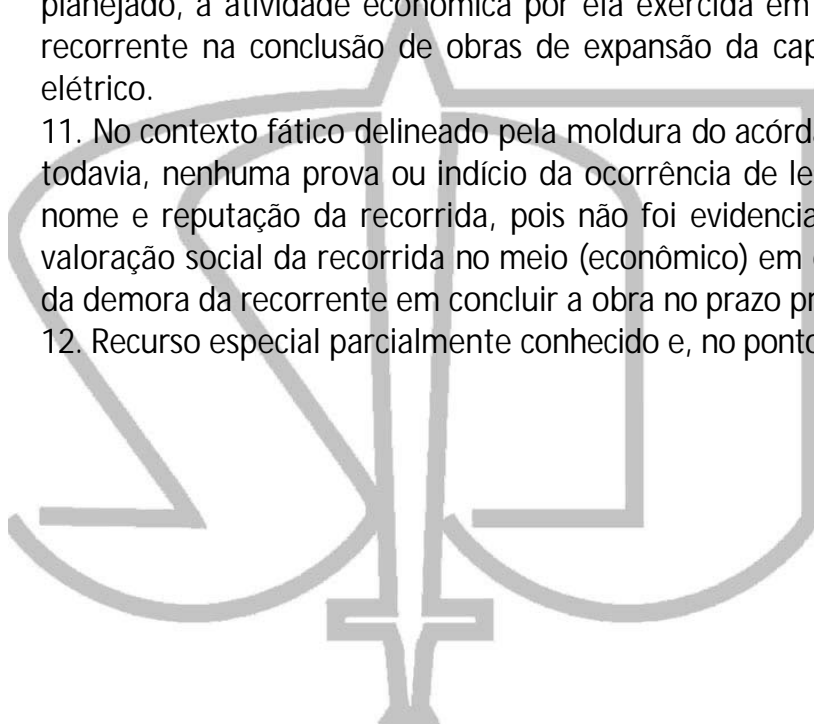
comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação).

9. É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedente.

10. Na hipótese dos autos, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam naturalmente ao constrangimento pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida em virtude da mora da recorrente na conclusão de obras de expansão da capacidade do sistema elétrico.

11. No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido não há, todavia, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.242 - RS (2019/0094086-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : GUILHERME SEIBERT - RS093483  
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477  
RECORRIDO : ARMANDO MELATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI E OUTRO(S) - RS031821

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar *a)* quais os requisitos para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pela pessoa jurídica recorrida; e *b)* se, na hipótese concreta, foi demonstrada a efetiva ocorrência do dano moral.

Recurso especial interposto em: 03/12/2018.

Conclusos ao gabinete em: 07/05/2019.

Aplicação do CPC/15.

### 1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/15

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente limita-se a sustentar, genericamente, que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem se omitiu de prequestionar os dispositivos legais essenciais à interposição do recurso especial.

Assim, como a recorrente não identifica objetivamente a suposta negativa de prestação jurisdicional, por não precisar quais as questões que teriam sido preteridas no exame de seus embargos, seu recurso especial não merece ser conhecido no ponto.



De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, por aplicação, neste caso, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1796765/SP, Terceira Turma, DJe 29/05/2019; AgInt no AREsp 1343812/RJ, Quarta Turma, DJe 12/04/2019.

## 2. DO DANO MORAL

Os danos morais dizem respeito à dignidade humana, às lesões aos direitos da personalidade relacionados a atributos éticos e sociais próprios do indivíduo, bens personalíssimos essenciais para o estabelecimento de relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Desse modo, os danos morais podem se referir à aflição: *a)* dos aspectos mais íntimos da personalidade (parte afetiva); e *b)* da valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua (parte social). A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45).

### 2.1. Da honra das pessoas jurídicas

Nos termos do art. 52 do CC/02, as pessoas jurídicas merecem, no que couber, a adequada proteção de seus direitos da personalidade, tendo a jurisprudência dessa Corte consolidado, na Súmula 227/STJ, o entendimento de que "as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral".

No entanto, conforme a doutrina de NELSON ROSENVALD, a defesa dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas é distinta da tutela conferida às pessoas naturais, pois "*não se pode confundir a personificação das pessoas*

# Superior Tribunal de Justiça

*jurídicas – pela concessão de capacidade de direito e de fato pelo ordenamento para a aquisição de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito'* (Direito das obrigações. 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 283).

Com efeito, somente as pessoas naturais possuem a parcela afetiva da personalidade, relacionada à honra subjetiva, que é característica especial da pessoa humana oponível *erga omnes* (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 109).

Assim, no que respeita ao dano moral capaz de ser suportado pelas pessoas jurídicas, o voto proferido pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, nos autos do REsp 60.033/MG, oferece o critério diferenciador que até hoje prevalece na jurisprudência desta Corte.

Conforme destacado na oportunidade, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, não podendo ser "*ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc. causadores de dor, humilhação, vexame'* (REsp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27/11/1995), estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade.

A proteção da personalidade da pessoa jurídica tem por objeto, pois, a valoração social no meio em que atua e que influencia sua capacidade de se vincular por meio de relações jurídicas a outros sujeitos de direito.

Tutela-se, assim, na defesa da personalidade da pessoa jurídica, a honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação, que, por sua vez, são aspectos sociais da personalidade que não são patrimoniais, mas, de forma indireta e mediata, tem reflexos patrimoniais (Resp 60.033/MG, Quarta Turma, DJ 27/11/1995).

## 2.2. Da natureza do dano moral de pessoa jurídica

Diante desse cenário de distinção entre as espécies que honra, a doutrina sugere que utilização do termo “dano moral” seja restrita aos danos sofridos pelas pessoas naturais, sendo as lesões à honra sofridas pelas pessoas jurídicas classificadas de forma distinta. ROSENVALD afirma, de fato, quanto ao ponto, que

as lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica, face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não do dano moral propriamente dito. (Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Impetus, 3ª ed., 2004, p. 283)

Segundo essa linha, a fim de se afastar a indesejável confusão com o dano moral suportado pelas pessoas naturais, a lesão causada à honra objetiva da pessoa jurídica deveria receber a denominação de “dano institucional”, cuja reparação seria orientada, pela ótica da empresa, à realização e otimização da atividade por ela exercida. Veja-se, a propósito, a lição de Gustavo TEPEDINO, segundo a qual:

As lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana (a lesão à reputação de uma empresa comercial atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos, em nada se assemelhando, por isso mesmo, a chamada honra objetiva, com os direitos da personalidade). [...] Daí a necessidade de uma reelaboração dogmática, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, estremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e da otimização dos lucros, e, de

outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do ordenamento. (A tutela da personalidade no ordenamento civil- -constitucional brasileiro. In: Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55, sem destaque no original).

Desse modo, o novo conceito de “danos institucionais” esclareceria que a lesão à honra objetiva das pessoas jurídicas está relacionada a um dano indireto ao seu patrimônio material propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias.

Gisela Sampaio da CRUZ (Lucros cessantes. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 160) afirma, inclusive, que as “*construções que pretendem aplicar às pessoas jurídicas a ideia de dano moral são fruto de uma dificuldade quase insuperável de se provar e quantificar os lucros cessantes*”.

Portanto, mais que uma diferente denominação, a distinção entre o dano moral e os danos institucionais atraem a incidência de um tratamento jurídico distinto para cada situação, que é revelado, sobretudo, pela necessidade de comprovação do prejuízo material indireto, relacionado à ofensa à valoração social do indivíduo no meio em que atua (bom nome, credibilidade e reputação).

2.3. Da necessidade de prova do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica

Como regra, o dano moral suportado pela pessoa natural se apresenta em si mesmo (*in re ipsa*), isto é, o dano é compreendido em sua própria causa, se verifica pela própria prática do ato ilícito capaz de atingir direitos da personalidade. Por isso, afirma-se que o dano moral da pessoa natural prescinde de comprovação, pois sua reparabilidade decorre da simples violação da honra, subjetiva ou objetiva.

Para a pessoa natural, o dano moral é resultado imediato do próprio

ato ilícito – ou seja, em si mesmo –, não havendo a necessidade de se questionar ou comprovar a existência de abalo psíquico, eis que a lesão atinge a própria dignidade, representada pela comunhão de valores éticos compartilhados naturalmente entre todas as pessoas naturais. Segundo a doutrina,

a concepção no sentido de que o dano terá ocorrido como consequência de certos acontecimentos (como por exemplo, a morte, a perda de um membro etc.) parte da pressuposição de que há uma essência comum universal aos homens. Não se pretende que alguém demonstre que sofreu em virtude da perda de um ente querido e nem o quanto sofreu. Basta que se comprove o ilícito que levou à morte de alguém e a autoria deste ilícito. O dano moral é *in re ipsa*. (Dano moral de pessoa jurídica e sua prova. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier, 2008, p. 151).

Entretanto, pessoas jurídicas são ficções legais, criadas para auxiliar o homem na condução das mais diversas atividades, não possuindo, pois, essa essência comum ética universal, típica das pessoas naturais.

Não há, assim, como aceitar a existência de lesão à honra objetiva (ou dano institucional) suportado por pessoa jurídica sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que, em uma determinada situação, a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo em seu bom nome, sua fama e reputação.

É, portanto, impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de demonstração, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor. Nesse sentido: REsp 1497313/PI, Terceira Turma, DJe 10/02/2017.

#### 2.4. Dos meios de prova da lesão à honra objetiva da pessoa

jurídica

Embora os danos à honra objetiva da pessoa jurídica demandem prova, não se exige uma precisa e inequívoca demonstração do prejuízo por meio de laudos periciais e contábeis, aptos a indicar exatamente a existência e a extensão do dano por ela sofrido. Realmente, a avaliação dessa espécie de dano pode ser realizada por meio do recurso a regras de experiência e presunções. Sobre esse ponto, novamente, traz-se à lume a lição da doutrina:

Regras de experiência norteiam o juiz a entender ter havido dano moral de pessoa jurídica, como por exemplo, no caso de protesto de título já pago. (...) Mas não se trata de dano *in re ipsa*, pois se está, aqui, diante de situação que admite contra-prova. (...) o dano moral de pessoa física é *in re ipsa* e, pois, não aproveita ao réu a alegação e comprovação de que não houve abalo; o dano moral de pessoa jurídica pode, eventual e circunstancialmente, dispensar prova direta e ser provada pela via das presunções. Entretanto, prova de que o dano efetivamente não ocorreu certamente aproveitará àquele que se apontou como causador da lesão. (WAMBIER e ARRUDA ALVIM WAMBIER. Op. cit, p. 159-160)

A fim de ilustrar essa possibilidade, veja-se a seguinte situação: uma sociedade que tem um título de crédito protestado indevidamente, a rigor, deveria demonstrar quais os prejuízos extrapatrimoniais sofridos, mas sabe-se – quer dizer, é de conhecimento comum – que com títulos protestados qualquer empresa é impedida de participar de licitações públicas, tem dificuldades na obtenção de crédito, entre outros efeitos deletérios a seu nome, credibilidade e reputação, que permitem ao julgador, segundo sua análise, dispensar a produção de provas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado no julgamento do REsp 1414725/PR, pela Terceira Turma, ocorrido em 08/11/2016 (DJe 14/11/2016), em que se aceitou que, na hipótese de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais.

A presunção e as regras da experiência relacionam-se, todavia, à comum e habitual ocorrência de danos ao bom nome, fama e reputação da pessoa jurídica, que prejudicam indiretamente a realização de seu fim social, desde que assim verificada essa situação em outras circunstâncias fáticas semelhantes, como exemplificada pela hipótese de protesto cambiário indevido.

### 3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem reformou a sentença de total improcedência dos pedidos para condenar a recorrente à compensação dos danos morais alegados pela recorrida, consignando que o dano moral se verificaria (e-STJ, fls. 336v-337, sem destaque no original):

em razão deter sido impedida de expandir a produção dos sorvetes e picolés, no período do verão, em razão da demora na ampliação da carga da rede elétrica, causando enorme transtorno para a empresa, não podendo exercer com normalidade as atividades empresariais diárias e executar o que estava planejado com o aumento da produção, sem que houvesse causa jurídica para tanto, situações estas que podem causar dano, seja à pessoa física ou à jurídica, pois nesta hipótese existe uma denominação, marca e imagem a ser preservada.

Consignou que o dano moral dispensa prova do prejuízo, "*na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta culposa da demandada, decorrendo esta do próprio fato em si*" (e-STJ, fl. 337, sem destaque no original).

Concluiu, assim, que "*a impossibilidade de exercício regular das atividades da empresa e da execução dos planos traçados, gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome e a imagem, na medida em que depende de energia elétrica para manter suas atividades mercantis e*

# Superior Tribunal de Justiça

*viabilizar a realização de novos negócios* (e-STJ, fl. 337, sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, portanto, a Corte de origem dispensou a comprovação da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida por entender que esses danos se relacionariam ao constrangimento pela impossibilidade de manter e de expandir, como planejado, a atividade econômica por ela exercida, que depende de energia elétrica, em período considerado crucial para a venda de sorvetes e picolés.

Considerou o Tribunal de origem, assim, que a ofensa à honra objetiva da recorrida (imagem, bom nome e reputação) seria verificada *in re ipsa*, da própria demora na conclusão da obra de expansão do potencial de energia elétrica na região de atividade da recorrida.

Como demonstrado na presente fundamentação, a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica (bom nome, imagem e reputação) não é consequência automática do próprio ato ilícito (*in re ipsa*), dependendo, pois, de prova concreta de prejuízo à valoração da pessoa jurídica no meio social que atua, mesmo que por meio de presunções e regras de experiência.

No contexto fático delineado pela moldura do acórdão recorrido, não se observa, contudo, nenhuma prova ou indício da ocorrência de lesão à imagem, bom nome e reputação da recorrida, pois não foi evidenciado prejuízo sobre a valoração social da recorrida no meio (econômico) em que atua decorrente da demora da recorrente em concluir a obra no prazo prometido.

Desse modo, não havendo adequada demonstração da existência de danos à honra objetiva sofridos pela recorrida, deve ser afastada a condenação à compensação de dano moral, que, para as pessoas jurídicas, não pode ser considerado uma intrínseca decorrência do ato ilícito.



#### 4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE e, no ponto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de integral improcedência dos pedidos da inicial, inclusive quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0094086-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.807.242 / RS**

Números Origem: 00039118420168210006 00611600013700 01393299020188217000  
02777679620188217000 03818653520188217000 1393299020188217000  
2777679620188217000 3818653520188217000 39118420168210006 70077741171  
70079125555 70080166531

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : GUILHERME SEIBERT - RS093483  
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477  
RECORRIDO : ARMANDO MELATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI E OUTRO(S) - RS031821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.